

3. Terceiro fundamento invocado a título subsidiário: o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 viola normas jurídicas hierarquicamente superiores
 - O recorrente alega que, se não for possível a interpretação do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 em conformidade com as normas jurídicas hierarquicamente superiores, ou seja, o Regulamento (UE) n.º 806/2014, a Diretiva 2014/59/UE e o princípio geral da igualdade, o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 viola as normas jurídicas hierarquicamente superiores, é ilegal e não podia ser aplicado pelo recorrido.
4. Quarto fundamento invocado a título subsidiário: a metodologia de cálculo do Regulamento (UE) 2015/63 viola normas jurídicas hierarquicamente superiores
 - O recorrente alega que, se o recorrido tivesse aplicado a metodologia de cálculo em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/63, a metodologia de cálculo estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2015/63 viola, por sua vez, as normas jurídicas hierarquicamente superiores. Alega que a metodologia de cálculo do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 não preenche os requisitos do princípio geral da igualdade e da orientação pelo perfil de risco exigidos imperativamente pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 e pela Diretiva 2014/59/UE.
5. Quinto fundamento: a decisão impugnada viola o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/81 ⁽⁴⁾.
 - No âmbito do quinto fundamento o recorrente alega que, tendo em conta o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/81, o recorrido, à luz da saída do recorrente do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 806/2014, teria de deduzir o total da contribuição pendente do recorrente que este pagou em 2015 e que foi transferido para o Fundo Único de Resolução (FUR).

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições ex ante para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).

⁽²⁾ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2014, L 173, p. 190).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que especifica condições de aplicação uniformes do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições ex ante para o Fundo Único de Resolução (JO 2015, L 15, p. 1).

Recurso interposto em 8 de julho de 2019 — Hypo Vorarlberg Bank/CUR

(Processo T-479/19)

(2019/C 305/69)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Hypo Vorarlberg Bank AG (Bregenz, Áustria) (representantes: G. Eisenberger e A. Brenneis, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução (CUR)

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digna:

- anular a decisão do Conselho Único de Resolução, de 16 de abril de 2019, sobre o cálculo das contribuições *ex ante* relativas a 2019 para o Fundo Único de Resolução (SRB/ES/SRF/2019/10) [«Decision of the Single Resolution Board of 16 April 2019 on the calculation of the 2019 ex-ante contributions to the Single Resolution Fund (SRB/ES/SRF/2019/10)»], incluindo o seu anexo, e, em qualquer caso, na parte em que esta decisão, incluindo o seu anexo, diz respeito à contribuição a ser paga pelo recorrente, bem como
- condenar o Conselho Único de Resolução nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento: violação de formalidades essenciais devido a notificação incompleta da decisão impugnada
 - A decisão impugnada não foi totalmente notificada, em violação do artigo 1.º, n.º 2, TUE, dos artigos 15.º, 296.º e 298.º TFUE, bem como dos artigos 42.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). O conhecimento das informações não notificadas, enquanto elemento essencial da decisão, é necessário para perceber e verificar o cálculo das contribuições.
2. Segundo fundamento: violação de formalidades essenciais devido a fundamentação insuficiente da decisão impugnada
 - A decisão impugnada viola o dever de fundamentação previsto no artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, bem como no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), da Carta, porque não foram divulgados os fundamentos nem os pormenores dos cálculos. Quanto aos poderes discricionários do recorrido, não foram demonstradas quais as avaliações realizadas pelo recorrido e por que motivos.
3. Terceiro fundamento: violação de formalidades essenciais devido a falta de audição e incumprimento do direito a ser ouvido
 - Contrariamente ao que está previsto no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), da Carta, não foi concedido ao recorrente o direito a ser ouvido antes da adoção da decisão impugnada, nem antes da adoção da decisão que fixa a contribuição nela baseada.
4. Quarto fundamento: ilegalidade do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 ⁽¹⁾ enquanto base jurídica para a decisão impugnada
 - No âmbito do quarto fundamento o recorrente alega que os artigos 4.º a 7.º e o artigo 9.º, bem como o anexo I do Regulamento Delegado 2015/63 — em que se baseia a decisão impugnada — criam um sistema pouco transparente de fixação da contribuição, que é contrário aos artigos 16.º, 17.º e 47.º da Carta e que não garante a observância dos artigos 20.º e 21.º da Carta, bem como o respeito pelos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. A título subsidiário, o presente fundamento também é invocado em relação às disposições da Diretiva 2014/59/UE ⁽²⁾ e do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ⁽³⁾, que fixa obrigatoriamente o sistema contributivo aplicado pelo Regulamento Delegado 2015/63 — que no entender do recorrente é incompatível com os princípios referidos e com os valores fundamentais do direito da União.

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições ex ante para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44).

⁽²⁾ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2014, L 173, p. 190).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).

Recurso interposto em 8 de julho de 2019 — Portigon/CUR

(Processo T-481/19)

(2019/C 305/70)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Portigon AG (Düsseldorf, Alemanha) (representantes: D. Bliesener, V. Jungkind e F. Geber, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução (CUR)